



ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE/SC

Parecer Jurídico nº 063/2024

PEDIDO DE PARECER JURÍDICO SOBRE INDÍCIOS DE FRAUDE ENTRE EMPRESAS NO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 86/2024/PMAD, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2024/PMAD.

I - RELATÓRIO

Verifica-se que, conforme Comunicação Interna 04/24 enviado a esta Assessoria Jurídica pelo Pregoeiro, que o município de Água Doce- SC publicou Processo de Licitação 86/2024, Edital de Pregão Eletrônico 20/2024, para contratação de serviços de empresa especializada com caminhão prancha para transporte de máquinas pesadas para a Secretaria de Infraestrutura Rural e Administração. Informou que duas empresas participaram do processo: Comércio e Transportes Ferrinho Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.348.979/0001-19, com sede na Rua Ipe, 1789, apto 5, centro, no município de Catanduvas – SC e FV Terraplenagem Ltda., inscrita no CNPJ nº 53.294.411/0001-01, com sede nas Margens da Rodovia BR 282, nº 398, sala 01, interior do município de Catanduvas – SC e, analisando a documentação, entende que existem indícios de tentativa de frustrar o caráter competitivo do certame, contrariando o que preconiza a Lei 14.133/2021. Foi decisão suspender o processo por 72 horas. A documentação segue acostada à Comunicação.

É o breve relato. Nesse sentido passamos à análise.

II - DA ANÁLISE

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O Processo de Licitação 86/2024, Edital de Pregão Eletrônico 20/2024, atendeu aos ditames da legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/21. O objeto foi a contratação de serviços especializados com caminhão prancha para transporte de máquinas pesadas para a Secretaria de Infraestrutura Rural e Administração. Verificou-se a participação das empresas: Comércio e Transportes Ferrinho Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.348.979/0001-19, com sede na Rua Ipe, 1789, apto 5, centro, no município de Catanduvas – SC e FV Terraplenagem Ltda., inscrita no CNPJ nº 53.294.411/0001-01, com sede nas Margens da Rodovia BR 282, nº 398, sala 01, interior do município de Catanduvas – SC. Com relação às inconsistências levantadas tem-se que: 1) no processo de habilitação verificou que as duas empresas licitantes possuíam o mesmo representante legal cadastrado no sistema Portal de Compras Públicas, Sr. Márcio Ferri. 2) no processo de análise documental, a primeira empresa apresentou 2 atestados de capacidade técnica, sendo um emitido pela empresa concorrente (segunda empresa – FV Terraplenagem) e outro por empresa pertencente ao representante legal das duas (Sr. Márcio Ferri).

Com relação aos princípios a serem respeitados no processo licitatório, a Lei nº 14.133/21 estabelece que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da



Estado de Santa Catarina
Município de Água Doce

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Art. 11.

É responsabilidade do Poder público municipal garantir o cumprimento dos princípios e objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

O que se verifica pela Comunicação Interna e documentação juntada é que existem indícios de tentativa de macular o caráter competitivo do processo licitatório pelas empresas participantes. Tal conduta é vedada e punida pela legislação (Lei nº 14.133/21):

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório.

Nesse sentido, entendemos que o município deve, verificadas ilegalidades no processo, proceder a anulação do processo licitatório, dando ciência aos interessados que, querendo poderão se manifestar a respeito.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:



Estado de Santa Catarina
Município de Água Doce

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

(...)

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

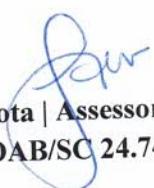
Ainda, quanto à possibilidade de revogação do processo licitatório, a Sumula 473 orienta: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da Lei nº 14.133/21, somos de parecer favorável à anulação do Processo de Licitação 86/2024, Edital de Pregão Eletrônico 20/2024, cujo objeto foi a contratação de serviços especializados com caminhão prancha para transporte de máquinas pesadas para a Secretaria de Infraestrutura Rural e Administração, em razão das ilegalidades verificadas, com a devida informação às partes interessadas.

Salvo melhor Juízo, é o parecer.

Água Doce-SC, 13 de junho de 2024.

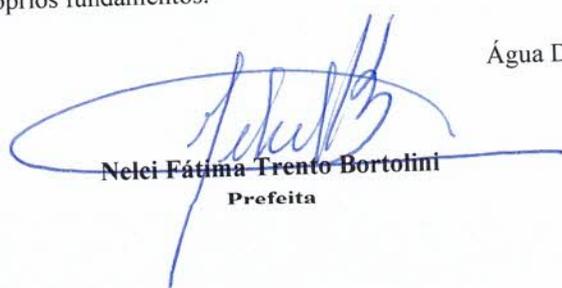

Jéssica Mota | Assessora Jurídica
OAB/SC 24.746

Vistos, etc.

Acato o parecer retro por seus próprios fundamentos.

Comunique-se a interessada.

Água Doce, 13 de 06 de 2024.


Nelei Fátima Trento Bortolini
Prefeita